



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.000595/2010-31</b>  |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1402-001.910 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA               |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de agosto de 2025   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL   |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/06/2010 para formalização e cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 6.372.677,93, incluindo juros de mora (calculados até 31/05/2010) e as multas de ofício proporcional (75%) e exigida isoladamente (50%), nos valores abaixo indicados:

|                 | <b>IRPJ (R\$)</b>   | <b>CSLL (R\$)</b>   |
|-----------------|---------------------|---------------------|
| Principal       | 1.883.205,55        | 677.954,00          |
| Juros de Mora   | 448.579,56          | 161.488,64          |
| Multa de Ofício | 1.412.404,16        | 508.465,50          |
| Multa Isolada   | 941.602,78          | 338.977,00          |
| <b>Total</b>    | <b>4.685.792,05</b> | <b>1.686.885,14</b> |

A origem da autuação é o procedimento de desmutualização da Bovespa que visou transferir as atividades compreendidas no objeto social da associação civil sem fins lucrativos Bovespa, para outra entidade, organizada sob a forma de sociedade anônima.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 678 a 689, o auditor fiscal atuante informa que a ação fiscal foi determinada para verificar os procedimentos adotados pelo contribuinte por ocasião dos processos de reestruturação da Bovespa e BM&F conhecidos como "desmutualização da Bovespa" e "desmutualização da BM&F" ocorridos em 2007.

O debate refere-se: à existência de uma cisão parcial, defendido pela Recorrente ou, por outro lado, se ocorrência ou não da extinção da Bovespa com a consequente devolução de patrimônio aos associados, tese defendido pela fiscalização.

Verificou a fiscalização se as atualizações monetárias dos títulos das referidas associações pertencentes à Recorrente, então Link S.A (e Link Corretora de Mercadoria, incorporada pela Link S.A em 2008) foram oferecidos à tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por ocasião dos referidos processos de reestruturação.

Informa a autoridade fiscal que a contribuinte possui como objeto social para operar em recinto ou em sistema de bolsa de valores, subscrever, isoladamente ou em consórcios com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda, intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários por conta própria ou de terceiros, encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários, instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento, intermediar operações no mercado de câmbio, e exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. Para operar como corretora na Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, a contribuinte estava obrigada a deter títulos patrimoniais da referida instituição que, na ocasião da aquisição dos títulos, era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.

A fiscalização discorreu sobre o processo de desmutualização da Bovespa que visou transferir as atividades compreendidas no objeto social da associação civil sem fins lucrativos Bovespa, para outra entidade, organizada sob a forma de sociedade anônima, a Bovespa Holding S.A., conforme abaixo transcrito nos termos do relatório da DRJ:

*2.1. Informa ainda a autoridade fiscal que a contribuinte possui como objeto social operar em recinto ou em sistema de bolsa de valores, subscrever, isoladamente ou em consórcios*

*com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda, intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários por conta própria ou de terceiros, encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários, instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento, intermediar operações no mercado de câmbio, e exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. Para operar como corretora na Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, a contribuinte estava obrigada a deter títulos patrimoniais da referida instituição que, na ocasião da aquisição dos títulos, era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.*

*2.2. Passa então o auditor fiscal atuante a discorrer sobre o processo de desmutualização da Bovespa que visou transferir as atividades compreendidas no objeto social da associação civil sem fins lucrativos Bovespa, para outra entidade, organizada sob a forma de sociedade anônima, a Bovespa Holding S.A.. Os títulos patrimoniais da Bovespa detidos pelas corretoras apresentavam dois aspectos distintos: o primeiro, de conteúdo patrimonial, refletia o valor da participação das corretoras no capital da Bovespa; o segundo, de natureza operacional, conferia-lhes o direito de operar na Bolsa.*

*2.2.1. Com a desmutualização, ocorreu a separação entre o conteúdo operacional do título e os direitos patrimoniais, que passaram a estar corporificados em ações da Bovespa Holding S. A, pois, a Bovespa foi parcialmente cindida, com a versão de parte de seu patrimônio à Bovespa Holding S. A., no valor de R\$ 890.878.528,59, e à Bovespa Serviços e Participações S.A., na monta de R\$ 212.715.581,41.*

*2.2.2. Com isso, a cada detentor de títulos representativos do patrimônio da Bovespa, foram atribuídas 570.535 ações ordinárias da Bovespa Holding S. A., com valor de R\$ 2,06 por ação, e 64.661 ações ordinárias da Bovespa Serviços e Participações S.A., com valor de R\$ 4,34 por ação. Posteriormente, ocorreu a incorporação da totalidade das ações de propriedade de terceiros da Bovespa Serviços e Participações S.A. pela Bovespa Holding S. A.*

*2.3. O atuante comenta então a respeito da interpretação jurídico-tributária do processo de desmutualização, com base na Solução de Consulta Cositi nº 10, de 2007, e no art. 17 da lei nº 9.532, de 1997, e aponta que o entendimento da Receita Federal do Brasil é de que, nos processos de desmutualização, houve a devolução da maior parte do patrimônio da Bovespa para as corretoras associadas, na forma de ações da Bovespa Holding / S. A, o mesmo acontecendo com a BM&F. Concluiu, assim, que o valor a ser tributado é aquele representado pelas diferenças entre os valores recebidos pela corretora, na forma de ações da Bovespa Holding S. A e da BM&F, e os valores por ela entregue para a formação dos patrimônios das respectivas associações, ou seja, a valorização dos títulos patrimoniais ocorrida ao longo do tempo. Colaciona jurisprudência a corroborar o entendimento do Fisco (MS2008.61.001166-6 12a Vara da Justiça Federal de São Paulo e TRF 3a Região. AG nº 200703001051159, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento. São Paulo, 08 de maio de 2008.*

*2.4. No tocante à forma de atualização do valor dos títulos patrimoniais, reporta-se ao art. 9º do anexo à Resolução CMN (BACEN) nº 2.690, de 28/01/2000, que determina que, ao*

término de cada exercício social, deve haver a apuração do valor do patrimônio social da bolsa de valores com base nas demonstrações financeiras, adotando-se os mesmos procedimentos e critérios usados pelas sociedades anônimas. Informa ainda a autoridade fiscal que o valor do patrimônio, apurado anualmente, era dividido pelo número de títulos patrimoniais existentes, chegando-se, assim, ao valor nominal atualizado dos Títulos Patrimoniais.

2.4.1. A conta COSIF utilizada para registro de Títulos Patrimoniais da Bovespa está classificada no Ativo Permanente - Investimentos "2.1.4.10.10-5". Já a conta COSIF para registro da Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais está classificada no Patrimônio Líquido - Reserva de Capital "6.1.3.70.00-9", observando-se que a contabilização das atualizações dos Títulos Patrimoniais detidos pelas corretoras não afetavam o resultado do exercício, uma vez que a contrapartida das atualizações do valor era registrada em conta de Reserva de Capital. Assim, estas mais valias jamais foram tributadas anteriormente.

2.4.2. A previsão legal para a não tributação desses acréscimos patrimoniais dos títulos ao longo do tempo, não distribuídos e incorporados ao capital das corretoras, foi dada pela Portaria MF nº 785, de 20.12.1977.

2.5. Quanto à base de cálculo, registra o auditor fiscal atuante que a apuração dos ganhos oriundos da devolução de Patrimônio da Bovespa a sua associada Link S.A CCTVM, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.532/97, foi feita considerando os custos de aquisição dos títulos patrimoniais: (i) 01 título adquirido em 25/11/1998 (título patrimonial de emissão da Bolsa de Valores de Santos), pelo valor de R\$ 130.000,00, conforme demonstra a escrituração do Livro Razão, conta 2.14.10.10.001-2, cuja cópia é juntada ao Auto de Infração; (ii) 05 títulos que custaram à Link R\$ 1.750.000,00, conforme demonstra a conta 2.14.10.10.001-2 do livro Razão da contribuinte e cópia do Contrato de Compra e venda de Títulos Patrimoniais da Bolsa de Valores de São Paulo celebrado em 28/04/2004 com a Unicard Banco Múltiplo, CNPJ 02.819.125/0001-73. O custo de aquisição total do títulos foi de R\$ 1.880.000,00.

|   | Descrição  | Valor (R\$)  |
|---|--|--------------|
| 1 | Valor de Aquisição dos Títulos da Bovespa,                                     | 1.880.000,00 |
| 2 | Valor das Ações da Bovespa Holding S. A. recebidas em substituição aos Títulos | 9.412.822,26 |
| 3 | Ganho devido à valorização do Título (2-1)                                     | 7.532.822,26 |

2.5.1. Foram recompostas as bases de cálculo considerando-se o ganho de capital decorrente do processo de desmutualização e apurados os créditos de IRPJ e CSLL devidos:

| IRPJ - ANO CALENDÁRIO 2007*                          | DIPJ 2007     | APURAÇÃO FISCO | DIFERENÇA    |
|--|---------------|----------------|--------------|
| Lucro Líquido antes do IRPJ                          | 24.378.907,84 | 24.378.907,84  |              |
| (+) Adições  | 5.938.737,77  | 13.471.580,03  | 7.532.822,26 |
| (-) Exclusões  | 100.033,60    | 100.033,60     |              |
| = Lucro Real antes da compensação de prejuízos       | 30.217.611,81 | 37.750.434,07  | 7.532.822,26 |
| Compensação de Prejuízos Fiscais - PA de 1991 a 2006 | 0             | 0,00           | 0,00         |
| = LUCRO REAL   | 30.217.611,81 | 37.750.434,07  | 7.532.822,26 |
| IRPJ (ALÍQ 15%)                                      | 4.532.641,77  | 5.662.505,11   | 1.129.823,34 |
| BASE TRIBUTÁVEL DO ADICIONAL                         | 29.977.611,81 | 37.510.434,07  | 7.532.822,26 |
| IRPJ ADICIONAL (ALÍQ 16%)                            | 3.997.761,18  | 3.751.043,41   | 753.282,23   |
| IRPJ DEVIDO E LANÇADO DE OFÍCIO                      | 7.530.402,95  | 9.413.608,52   | 1.883.205,57 |

| CSLL - ANO CALENDÁRIO 2007                | DIPJ/2007 (R\$) | APURAÇÃO FISCO | DIFERENÇA    |
|---|-----------------|----------------|--------------|
| LUCRO LÍQUIDO                             | 28.067.366,69   | 28.067.366,69  | -            |
| (+) Adições                               | 2.250.278,72    | 9.783.100,98   | 7.532.822,26 |
| (-) Exclusões                             | 33,80           | 33,60          | -            |
| BASE CÁLCULO CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO    | 30.317.611,81   | 37.850.434,07  | 7.532.822,26 |
| (-) Base de cálculo negativa              | 0,00            | 0,00           | 0,00         |
| BASE DE CÁLCULO DEPOIS DA COMPENSAÇÃO     | 30.317.611,81   | 37.850.434,07  | 7.532.822,26 |
| CSLL DEVIDA E LANÇADA DE OFÍCIO (ALÍQ 9%) | 2.728.585,06    | 3.408.539,07   | 677.954,00   |

2.6. Considerando (i) que a interessada apurou e apura o lucro real pela sistemática anual, devendo fazer antecipações mensais com base na receita bruta ou balanços de suspensão; (ii) que as os ganhos auferidos por ocasião do processo de desmutualização da Bovespa/ deveriam ter sido oferecidos à tributação do Imposto de Renda e da CSLL (as Fichas 11 e 16 da DIPJ 2008 - AC 2007 indicam não terem sido computados nas bases de cálculo mensais); e (iii) a disposição contida no art. 44, inciso II, "b", apurou-se os valores de multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL devidos por estimativa em decorrência do ganho de capital que não fora oferecido à tributação.

| IMPOSTO DE RENDA ESTIMATIVA AGOSTO  | DIPJ/2007  | APURAÇÃO FISCO | DIFERENÇA    |
|-------------------------------------|------------|----------------|--------------|
| BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA | 673.662,76 | 8.106.376,02   | 7.532.822,26 |
| IR APURADO A ALÍQUOTA DE 15%        | 96.032,91  | 1.215.956,25   | 1.129.923,34 |
| IR ADICIONAL                        | 55.355,28  | 608.637,50     | 753.282,23   |
| IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE    | 8.674,83   | 8.674,83       | -            |
| TOTAL IR DEVIDO                     | 132.713,36 | 2.015.918,93   | 1.883.205,57 |
| MULTA ISOLADA 50%                   |            |                | 941.602,78   |

| CÁLCULO CSLL MENSAL ESTIMATIVA AGOSTO | DIPJ/2007  | APURAÇÃO FISCO | DIFERENÇA    |
|---------------------------------------|------------|----------------|--------------|
| BASE DE CÁLCULO DA CSLL               | 432.467,26 | 7.965.279,51   | 7.532.822,26 |
| CSLL APURADA                          | 38.921,15  | 716.875,18     | 677.954,00   |
| MULTA ISOLADA 50%                     |            |                | 338.977,00   |

A impugnação de fls. 768 a 793, acompanhada dos documentos de fls. 794 a 851, nos termos do relatório da DRJ, argumenta que:

- a atualização dos mencionados títulos, que estava registrada na conta intitulada "Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais", integrante da conta Reserva de Capital (situada no Patrimônio Líquido da Impugnante), estava sujeita ao método de equivalência patrimonial, previsto na Lei nº 6.404/76, ou seja, os títulos que as corretoras/distribuidoras detinham eram avaliados tendo como parâmetro a oscilação do patrimônio líquido da Bovespa, e que a regularidade deste procedimento teria sido reconhecida pela autoridade fiscal em trecho do TVF que se reporta à Portaria MF nº 785, de 1977; - os membros da Bovespa deliberaram, na Assembléia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 28 de agosto de 2007, que suas atividades passariam a ser exercidas na forma de sociedade anônima; - Em razão dessa, reestruturação societária, os Títulos Patrimoniais da Bovespa, que a Impugnante detinha, foram substituídos por ações da Bovespa Holding S.A., conforme previamente deliberado na respectiva AGE, em operação denominada desmutualização - de acordo com o entendimento manifestado pela Autoridade Fiscal autuante, no Termo de Verificação Fiscal, tal diferença representaria um ganho para a Impugnante, já que a substituição dos Títulos por ações deveria ser considerada uma devolução do patrimônio das associações e, portanto, de acordo com a manifestação da Receita Federal do Brasil ("RFB"), contida na Solução de Consulta nº 10/2007, deveria ser tributada nos termos do artigo 17 da Lei nº

9.532/97, contudo não merecem prosperar os autos de infração em questão, pelas razões que assa a expor.

3.1. Quanto ao Direito, passa a discorrer a respeito do art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, argumentando que:

-- de acordo com o entendimento manifestado no TVF, este dispositivo seria aplicável ao presente caso pois, no momento da transformação dos Títulos Patrimoniais em ações, em razão da desmutualização, teria ocorrido devolução do patrimônio que fora aplicado pela Impugnante na associação quando da aquisição dos títulos, o que justificaria, no entender da Autoridade Fiscal, a incidência do IRPJ e da CSLL;

-- Para a Autoridade Fiscal, portanto, essa devolução seria desdobramento jurídico inevitável da suposta extinção da Associação BOVESPA para posterior constituição de nova sociedade. Em outras palavras, pressupõe-se que a operação de desmutualização foi fracionada em duas etapas: (i) a extinção da associação (o que justificaria a suposta devolução do patrimônio investido); e (ii) a criação da sociedade anônima;

-- Entretanto, essa não seria a hipótese dos autos, pois a transformação dos títulos em ações decorreu de operação societária de cisão parcial da associação civil e posterior incorporação por uma sociedade por ações, operação, aliás, expressamente prevista pelo art. 2.033 do Código Civil de 2002; -

- A suposta extinção, portanto, não ocorreu nem de fato, haja vista que nenhuma corretora/distribuidora foi convocada para receber seus ativos de volta, nem de direito, pois o que ocorreu foi a cisão e posterior incorporação das associações por sociedades anônimas, do que se infere que nem mesmo em enfoque estritamente jurídico poderse-ia falar em uma devolução virtual desses valores;

-- após a referida "alteração da estrutura societária" da associação, a entidade continuou a existir e a operar, porém sob a forma de sociedade, anônima e, conseqüentemente, os títulos transformaram-se em ações;

-- não tendo ocorrido a extinção da associação, não há que se falar em extinção dos títulos respectivos, tampouco em "devolução" do patrimônio que justifique a pretensa aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532/97;

-- a operação de desmutualização implica mera reclassificação de um direito ou, quando muito, uma permuta de ativos, pela qual um determinado bem (título) é transformado em outro de igual valor (ações). Não há dúvidas de que inexistente devolução, o que ocorre é simples substituição;

-- se a não incidência preconizada pela Portaria nº 785/77 foi expressamente reconhecida e o art. 17 da Lei nº 9.532/97 é inaplicável ao presente caso, então não há dúvidas de que não resta nenhum outro fundamento legal hábil a justificar a incidência dos tributos exigidos por meio dos autos de infração ora combatidos.

3.2. Sob o tópico "II.2 – Da Portaria do Ministério da Fazenda, Do Método da Equivalência Patrimonial e Da Inexistência de Disponibilidade Passível de Tributação", a impugnante reclama que, embora a Autoridade Fiscal tenha reconhecido, expressamente, a existência

*de previsão legal para a não tributação da atualização dos Títulos Patrimoniais, pretendeu, de forma controversa, tributar exatamente este valor, correspondente à "a valorização dos títulos patrimoniais ocorrida ao longo do tempo".*

*No entender da interessada, a tributação da valorização desses títulos deve ser afastada pois, de acordo com a Portaria nº 785/77 do Ministério da Fazenda, já citada inclusive pela Autoridade Fiscal, referidas atualizações, quando positivas, não estão sujeitas à tributação pelo IRPJ. Não existindo outro dispositivo que verse sobre os efeitos tributários da atualização do valor dos títulos patrimoniais das Bolsas, conclui haver previsão legal expressa, até hoje, para a não incidência de IRPJ e de CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais.*

*3.2.1. Nesse diapasão defende que o comando versado na referida Portaria, a rigor, serve para reafirmar o direito da Impugnante de não recolher o IRPJ e a CSLL sobre o valor correspondente à atualização de seus títulos patrimoniais, pois o procedimento previsto para essas atualizações já repele a incidência de tais tributos. Reportando-se ao método da Equivalência patrimonial (MEP) previsto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, ao Parecer Normativo CST nº 78/78, registra que o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, no plano de contas que deve ser seguido pelas instituições financeiras e equiparadas, dentre elas a Impugnante, que a atualização do valor dos títulos patrimoniais que tais instituições detenham de bolsas deve ser contabilizado da seguinte forma:*

*(a) se o novo valor informado pelas bolsas for superior ao saldo contábil na database do balanço, debita-se "Títulos Patrimoniais" pela diferença apurada, em contrapartida com "Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais";*

*(b) se o novo valor informado pelas bolsas for inferior ao saldo contábil na database do balanço, credita-se "Títulos Patrimoniais" pela diferença apurada, em contrapartida com "Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais" até o limite do seu saldo. A parcela excedente, se houver, é debitada em "Lucros ou Prejuízos Acumulados".*

*3.2.1. Registra que, no procedimento estabelecido pelo CMN, a conta de reserva que espelha a atualização do valor dos títulos seria elevada quando as bolsas apresentassem resultado positivo e reduzida quando tal resultado fosse negativo, o que nada mais é do que a aplicação do regime jurídico da equivalência patrimonial.*

*Sendo de observância obrigatória pela impugnante nos Termos da Circular 1.273, de 1987, constando a mesma Orientação no Ofício Circular CVM nº 325, de 21/02/1979.*

*Reporta-se ainda, a impugnante, ao Parecer CST nº 2.254, de 1981 e à Decisão nº 13, de 1997, da COSIT, a qual expôs o entendimento de que "a avaliação do valor dos referidos títulos patrimoniais deve ser efetuada pelo método de equivalência patrimonial, com todas as conseqüências de natureza comercial e fiscal daí decorrentes". Repisa que a própria autoridade fiscal reconheceu encontrar-se correta a forma de contabilização utilizada pela impugnante para os títulos patrimoniais.*

*3.2.2. Conclui que aplicam-se ao caso objeto do presente processo, os preceitos legais que versam sobre o tratamento tributário das avaliações procedidas pelo método da equivalência patrimonial (arts. 225 e 389 do RIR), que estabelecem a não incidência do IRPJ*

e da CSLL sobre a atualização dos títulos das bolsas, no mesmo sentido da conclusão exarada na Decisão nº 13/97 pela COSIT, devendo ser afastada a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a a tualizaçãqo dos títulos da Bovespa detidos pela impugnante.

3.2.3. Repisando seu entendimento de que a operação de desmutualização consistiu em mera substituição dos títulos por ações da companhia resultante da reorganização (não houve extinção da associação, mas apenas alteração da sua forma de atividade para sociedade anônima, com a transformação de títulos em ações), a impugnante refuta qualquer alegação no sentido de que a substituição dos títulos patrimoniais por ações pode ser classificada como uma operação de alienação (e, conseqüentemente, como a realização da reserva de atualização dos títulos), pois a desmutualização não possibilita às corretoras/distribuidoras qualquer outra alternativa que não seja a substituição dos títulos pelas ações correspondentes. Assim, não existe a prerrogativa de venda dos títulos ou de permuta por um outro ativo.

3.2.4. Na desmutualização não se verifica, em qualquer momento, a intenção de as corretoras/distribuidoras se desfazerem de seus ativos antigos (títulos) e, deste modo, nesse cenário, não há que se falar na realização de qualquer ganho por parte da Impugnante, uma vez que inexistente qualquer pagamento em dinheiro pelas bolsas por ocasião da desmutualização. Insista-se: há apenas uma troca de ativos de valores idênticos (títulos x ações). Insiste que a impugnante recebeu ações de valores idênticos aos dos títulos que já estavam contabilizados na conta “Títulos Patrimoniais”, não havendo que se falar em ganho.

3.2.5. Defende a título argumentativo, que ainda que se entenda que, no momento da transformação em ações, essa atualização do valor dos títulos pelo regime jurídico da equivalência patrimonial representasse ganho de capital, esse ganho não foi realizado, uma vez que não ocorreu a disponibilidade econômica desse valor, passível de ser tributada. E, caso se entenda que a Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais representaria acréscimo patrimonial, certo é que esse acréscimo só poderia ser tributado quando da venda, pela Impugnante, dessas ações.

3.2.6. Pondera a impugnante que, no presente caso, é certo que não houve a realização de qualquer ganho por parte da Impugnante no momento da desmutualização, uma vez que inexistente qualquer pagamento em dinheiro em razão da transformação dos títulos em ações. Daí porque, no entender da impugnante, a reserva de atualização dos títulos, anteriormente contabilizada, se eventualmente for entendida como tributável, não foi realizada nesse momento e, por conseguinte, não deve ser oferecida à tributação na desmutualização. Invoca novamente entendimento exposto na Decisão nº 13/1997 da Cosit, que trata da operação que envolveu a substituição de títulos patrimoniais da Bovespa por ações da Clearing, atual CBLC, transcrevendo à fl.

3.2.7. Conclui, por todas as razões expostas, ser indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais da Bovespa de propriedade da Impugnante, devendo ser cancelada a autuação.

3.3. Também alega a impugnante a impossibilidade da cobrança da Multa Isolada em razão da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL por Estimativa, quer pelo fato do auto de

*infração ter sido lavrado quando já encerrado o ano-base (recolhimento com base na estimativa é antecipação do tributo devido no encerramento do período base e a multa isolada não mais poderá ser cobrada após tal marco), quer pela impossibilidade de cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício o que configuraria bis in idem (duplicidade de cobrança – dupla incidência sobre a mesma materialidade).*

*3.4. Também defende a impugnante a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic para efeito de cômputo dos juros de mora, a qual não foi criada por lei, mas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 3.5. Por fim, alega a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa, por não haver previsão legal para incidência de juros sobre multa (penalidade pecuniária que não se confunde com tributo), pois só há previsão legal para que os juros incidam sobre tributo. Estar-se-ia, assim desrespeitando o princípio da legalidade, colacionando ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, no sentido da tese que defende. Não admite que se alegue, ainda, que a cobrança dos juros sobre a multa, no presente caso, estaria amparada pelo artigo 43 da Lei nº 9.430/96, já que referido dispositivo autoriza a cobrança apenas em relação à multa exigida isoladamente, o que não é a hipótese dos autos. Assim, pede o cancelamento dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício lançada nos autos de infração ora contestados.*

Em 12/07/2010, a contribuinte protocolizou os requerimentos de parcelamento de fls. 709 e 710, os quais fazem referência expressa ao Processo nº 16327.000595/2010-31 (docs. pertinentes ao parcelamento: fls. 709 a 766).

Em 13/07/2010 a contribuinte protocolizou pedido de desistência do parcelamento (fl. 767). Tendo em vista o Pedido de Parcelamento, o pedido de desistência e o fato de não constar nos arquivos da RFB o recolhimento dos débitos relativos ao presente processo, foi emitida a Carta de Cobrança de fl. 853, solicitando fosse providenciado o recolhimento conforme DARF em anexo ou o comparecimento à repartição (CAC DEINF – SP) no prazo de 30 dias para comprovação.

A Recorrente apresentou a petição de fls. 868/869 dirigida ao Senhor Delegado da DEINF-SP, denominada pedido de reconsideração, em que pondera que apresentou, em 13/07/2010, antes mesmo de obter resposta quanto ao seu pedido de parcelamento, petição desistindo do pedido formulado, uma vez que, por uma reavaliação do caso, entendeu por bem impugnar os autos de infração e assim pede, o seguimento da impugnação, o cancelamento da carta de cobrança e a imediata alteração da situação cadastral do presente processo administrativo nos sistemas da RFB para fazer constar como “processo com a exigibilidade suspensa”.

Consta dos autos que a Recorrente declarou ter apresentado garantia (fiança bancária e decisão judicial – Medida Cautelar Preparatória de Execução Fiscal nº 0010986-41.2011.403.6100) referente às inscrições em dívida ativa sob os números 80.6.11.085508-64 e 80.2.11.049042-55 (fl. 957).

Os documentos pertinentes à ação judicial, a Petição da interessada dirigida à PFN, a expedientes da Procuradoria da Fazenda Nacional e consulta processuais feitas pela autoridade preparadora (ao endereço eletrônico da Justiça Federal-SP e do TRF3) encontram-se acostados aos autos às fls. 958 a 1280.

Conforme Despacho DICAT/DEINF-SP à fl. 1.286, o processo foi encaminhado para julgamento, “em cumprimento à decisão do TRF3 nos autos do mandado de segurança nº. 0006454- 24.2011.4.03.6100 (fls. 1.158 a 1.175 e 1.257 a 1.280)”.

O dispositivo do voto proferido pelo relator e o acórdão da Apelação Cível nº 0006454-24.2011.4.03.6100/SP (2011.612.00.006454-2/SP), assim dispõem (fls. 1222, 1279, 1224 e 1280):

*Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação da impetrante, a fim de que seja dado prosseguimento ao Processo Administrativo n. 16327.000595/2010-31, tornando sem efeito a carta de cobrança nº 62/2011.*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

O Recurso Voluntário apresenta os argumentos da Impugnação, reforçando à tese de que teria ocorrido uma cisão com previsão em lei, a qual não está sujeito à incidência de Imposto de Renda e CSLL, bem como apontando erro na base de cálculo do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/06/2010 para formalização e cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 6.372.677,93, incluindo juros de mora (calculados até 31/05/2010) e as multas de ofício proporcional (75%) e exigida isoladamente (50%), nos valores abaixo indicados:

|                 | <b>IRPJ (R\$)</b>   | <b>CSLL (R\$)</b>   |
|-----------------|---------------------|---------------------|
| Principal       | 1.883.205,55        | 677.954,00          |
| Juros de Mora   | 448.579,56          | 161.488,64          |
| Multa de Ofício | 1.412.404,16        | 508.465,50          |
| Multa Isolada   | 941.602,78          | 338.977,00          |
| <b>Total</b>    | <b>4.685.792,05</b> | <b>1.686.885,14</b> |

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 678 a 689, o auditor informa que a ação fiscal foi determinada para verificar os procedimentos adotados pelo contribuinte por ocasião dos processos de reestruturação da Bovespa e BM&F conhecidos como "desmutualização da Bovespa" e "desmutualização da BM&F" ocorridos em 2007. Especificamente, visou verificar se as atualizações monetárias dos títulos das referidas associações pertencentes à Recorrente, então Link S.A (e Link Corretora de Mercadoria, incorporada pela Link S.A em 2008) foram oferecidos à tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por ocasião dos referidos processos de reestruturação.

Informa a autoridade fiscal que a contribuinte possui como objeto social para operar em recinto ou em sistema de bolsa de valores, subscrever, isoladamente ou em consórcios com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda, intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários por conta própria ou de terceiros, encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários, instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento, intermediar operações no mercado de câmbio, e exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. Para operar como corretora na Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, a contribuinte estava obrigada a deter títulos patrimoniais da referida instituição que, na ocasião da aquisição dos títulos, era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.

De acordo com as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal ("TVF") o Agente Fiscal entendeu que a Recorrente deveria ter oferecido à tributação os ganhos auferidos em suposta "devolução de capital" promovida pela Bolsa de Valores de São Paulo ("Bovespa"), em decorrência do processo de desmutualização sofrido por tal entidade, conforme abaixo transcrito:

*"Portanto, o entendimento da Receita Federal do Brasil é de que, nos processos de desmutualização, houve a devolução da maior parte do patrimônio da Bovespa para as corretoras associadas, na forma de ações da Bovespa Holding S.A., o mesmo acontecendo com a BM&F.*

*Isto porque, ao serem conferidas ações da Bovespa Holding S.A. em troca da substancial redução do valor do Título Patrimonial da Bovespa, a corretora passa a ser sócia de uma empresa que ostenta finalidade de lucro. Fenômeno semelhante ocorreu na BM&F.*

*Dessa forma, a associação Bovespa, que teve seu patrimônio reduzido em R\$ 1.103.594.110,00 efetivamente devolveu este patrimônio aos associados, na forma de ações da Bovespa Holding S.A.*

*O valor a ser tributado é, portanto, o representado pelas diferenças entre os valores recebidos pela corretora, na forma de ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F, e os valores por ela entregue para a formação dos patrimônios das respectivas associações, ou seja, a valorização dos títulos patrimoniais ocorrida ao longo do tempo."*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, entendendo que se sujeita à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do

lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

A principal tese da Recorrente é no sentido de que ocorrera uma operação societária de cisão não sujeita a incidência de tributos.

Conforme consta nos autos, os membros da Bovespa deliberaram, em 28/08/2007, que as atividades desta associação passariam a ser exercidas na forma de sociedade anônima. Operacionalmente, ocorreu a cisão parcial da Bovespa e a subsequente incorporação da parcela cindida por outra sociedade, a Bovespa S/A, controlada da Bovespa Holding S.A., que passou, então, a realizar as atividades operacionais anteriormente desenvolvidas por aquela associação.

Em razão dessa reestruturação societária, os Títulos Patrimoniais da Bovespa, que a Recorrente detinha, foram substituídos por ações da Bovespa Holding S.A., conforme previamente deliberado na respectiva AGE, em operação denominada desmutualização.

A Recorrente defende que referida operação não teve resultado em uma devolução de capital, mas sim em uma mera substituição de ativos.

Por outro lado, a fiscalização e a DRJ entenderam que a Recorrente deveria ter oferecido à tributação pelo IRPJ e pela CSLL o montante de R\$ 7.532.822,26, correspondente à diferença entre o custo de aquisição dos dois Títulos Patrimoniais da Associação Bovespa (R\$ 1.880.000,00), anteriormente detidos pela Recorrente, e o valor total das ações recebidas em substituição a estes Títulos (R\$ 9.412.822,26). Segundo a fiscalização, tal diferença representaria um ganho para a Recorrente, e, portanto, de acordo com a Solução de Consulta nº 10 de 26 de outubro de 2007, deveria ser tributada, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.532/97. Segue abaixo a redação de referido artigo 17:

*“Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.”*

Ou seja, aplicando-se referida solução de consulta, não teria ocorrido na operação de desmutualização uma substituição de Títulos Patrimoniais por ações da Bovespa Holding, por meio de cisão parcial, mas sim uma efetiva devolução de patrimônio às corretoras. Isto porque, para a Receita Federal do Brasil, não poderia a Bovespa, sendo uma associação sem fins lucrativos, ter cindido o seu patrimônio, uma vez que a cisão seria um instituto jurídico próprio das sociedades.

Com isso, no entendimento da DRJ, não teria ocorrido uma cisão parcial, mas sim a extinção da Bovespa com a, conseqüente, devolução de patrimônio aos associados.

A DRJ entendeu que, apesar de ter efeitos semelhantes à cisão, a operação de desmutualização teria acarretado a devolução de patrimônio aos sócios, nos termos do artigo 61

do Código Civil, uma vez que a operação de cisão seria inaplicável às associações. Segue abaixo da redação de referido artigo 61:

*“Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.*

*§ 1o Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.*

*§ 2o Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.”*

De fato, o ordenamento jurídico prevê, expressamente, no artigo 2.033, combinado com o artigo 44, ambos do Código Civil, a transformação da associação por meio de cisão, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código. ”*

*“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - as associações;*

*II - as sociedades;*

*III - as fundações.*

*IV - as organizações religiosas*

*V - os partidos políticos.*

*VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.”*

Destarte, o artigo 2.033 do Código Civil prevê que, dentre outras operações, a cisão das pessoas jurídicas referidas no artigo 44 do mesmo Código Civil se rege pelas normas do próprio Código Civil, enquanto o referido artigo 44 define as associações como pessoas jurídicas de direito privado.

De fato, a cisão não é instituto aplicável apenas às sociedades.

Portanto, a cisão parcial das associações, tal como realizada pela Bovespa, tem respaldo legal. Consequentemente, entendo que a operação de desmutualização não gerou a extinção da Bovespa, vez que a legislação brasileira permite a cisão parcial das associações.

Desta forma, entendo que não se trata de devolução de patrimônio, sendo, pois, insubsistente o lançamento fiscal. De fato, a transformação dos títulos em ações decorreu de operação societária de cisão parcial da associação civil e posterior incorporação por uma sociedade por ações, operação prevista pelo art. 2.033 do Código Civil de 2002, transcrito acima.

Logo, a associação Bovespa não deixou de existir e, portanto, os respectivos títulos não foram extintos, não se justificando a suposta ocorrência de devolução do patrimônio descrita no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

Efetivamente, após a referida “alteração da estrutura societária” da associação, a entidade continuou a existir e a operar, porém sob a forma de sociedade anônima e, conseqüentemente, os títulos transformaram-se em ações”.

O tema em debate apresentou alguns julgamentos favoráveis no CARF à tese do Recurso Voluntário em casos mais antigos, se não veja a ementa do voto proferido pelo Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva em sessão de julgamento 6 de maio de 2014:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007 BOLSAS DE VALORES CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS. DESMUTUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CISÃO.*

*Os acréscimos de valor dos títulos patrimoniais decorrentes de valorização do patrimônio social das bolsas de valores constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos não constituem receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas, autorizando-se a sua exclusão na apuração do lucro real desde que não sejam distribuídos e formem reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital. As associações civis são passíveis de cisão, não se limitando tal instituto apenas às pessoas jurídicas reguladas especificamente pela Lei Societária (Lei 6.404/1976). A desmutualização das bolsas de valores - processo de reorganização da sua estrutura societária, alterando-as de associações civis sem fins lucrativos para sociedades anônimas - não resulta em receita tributável sujeita à incidência de IRPJ e CSLL nas corretoras decorrente da valorização dos títulos patrimoniais (avaliados pelo valor contábil atualizado pelo patrimônio líquido das bolsas) permutados por ações. Descabida a alegação do Fisco de devolução de patrimônio das bolsas às corretoras associadas. ” (Acórdão nº 1103-001.047)*

De fato, conforme ementa acima reproduzida, entendeu-se que a operação de desmutualização, tal como realizada, implicou em substituição de ativos, não havendo que se falar, portanto, em devolução de capital aos associados.

Desta maneira, existiu corrente de entendimento no sentido de que não seria o caso de aplicar o art. 17 da Lei nº 9.532/97, e, conseqüentemente, o que no caso, resultaria no entendimento no sentido de ser cancelado integralmente os autos de infração originários deste processo administrativo, sendo indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais da Bovespa de propriedade da Recorrente.

Todavia, em 03/09/2018 foi aprovada a Súmula CARF 118, a qual determina que caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial

**Súmula CARF nº 118**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018**

*Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

*Acórdãos Precedentes:*

*1201-001.395, de 03/03/2016; 1301-002.432, de 16/05/2017; 1302-002.001, de 06/10/2016; 1401-001.886, de 18/05/2017; 1402-002.404, de 15/02/2017; 9101-002.462, de 19/10/2016; 9101-002.696, de 16/03/2017; 9101-003.376, de 05/02/2018.*

Portanto, curvo-me à Súmula 118 e, por esse motivo e argumento o Auto de Infração não pode ser cancelado.

Ocorre que o Recurso Voluntário apresentou outro argumento que merece ser analisado antes de se decidir sobre a manutenção ou não do auto de infração.

**DA BASE DE CÁLCULO**

Em face do entendimento de que são devidos o IRPJ e a CSLL sobre a devolução de patrimônio da Bovespa à Recorrente, entendo que, ao menos aparentemente, houve imprecisão na apuração da base de cálculo, o que, se confirmado, poderia tornar lançamento fiscal ilícito e incerto.

Isto porque, ao menos aparentemente, ao identificar o aspecto quantitativo da obrigação tributária, a fiscalização buscou tributar a diferença entre o valor entregue pela Recorrente à Bovespa na formação do seu patrimônio e as ações da Bovespa Holding S.A. recebidas em decorrência da operação de desmutualização.

Todavia, uma vez mantendo o entendimento de que houve uma alienação dos Títulos Patrimoniais pela Recorrente, pode-se chegar ao entendimento no sentido de que a fiscalização teria considerado como custo não apenas o valor entregue pela Recorrente na formação do patrimônio da Bovespa, mas também todos os valores a estes acrescidos. A possibilidade ou não de validar esse *modus operandi* ainda não é objeto de análise desse relator. Busca-se, nesse momento, entender o método e os cálculos apresentados pela fiscalização.

A título de esclarecimento, para melhor análise, vejamos a premissa utilizada pela fiscalização nos termos de transcrição de trecho do TVF, no qual o Sr. Agente Fiscal aponta o que fora utilizado como **base de cálculo** para a constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL:

*“O valor a ser tributado é, portanto, o representado pelas diferenças entre os valores recebidos pela corretora, na forma de ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F, e os valores por ela entregue para a formação do patrimônio das respectivas associações, ou seja, a valorização dos títulos patrimoniais ocorrida ao longo do tempo.” (fl. 04 do TVF; g.n.)*

Nesse sentido, seria necessário que fosse demonstrada objetivamente a base de cálculo do lançamento e suas premissas de maneira objetiva, a fim de que seja possível o colegiado do CARF debater sobre a controvérsia sobre a atualização destes ativos e outras regras a serem utilizadas na composição da base de cálculo.

Portanto, voto no sentido de que seja realizada diligência para identificação da base de cálculo, a fim de que seja verificada a contabilidade da sociedade investidora e apresentado em relatório de diligência o cálculo da avaliação do investimento, considerando as oscilações no patrimônio líquido da sociedade investida.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste e apresente novos documento se desejar, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Na sequência deve apresentar relatório com base na análise de Documentos e argumentos a serem apresentados pela Recorrente.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se novamente prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**